

CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA

ATA DA 137ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

1 Aos 13 dias do mês de agosto do ano de dois mil e treze, às 14h e 00min, na sala
2 de Sessões do Conselho Superior da Defensoria Pública, situada na Avenida Manoel
3 Dias da Silva, 831, Edifício João Batista de Souza, 4º andar, nesta Capital, reuniu-
4 se o Egrégio Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado da Bahia, sob a
5 presidência da Excelentíssima Senhora Vitória Beltrão Bandeira, Defensora Pública
6 Geral e Presidente do CSDPE, presentes os Conselheiros Dra. Mônica Christianne S.
7 de Oliveira, em substituição ao Subdefensor Público Geral, Dr. Renato Amaral Elias,
8 Dra. Carla Guenem Fonseca Magalhães, Conselheira Corregedora Geral, Dra. Maria
9 Auxiliadora Santana Bispo Teixeira, Conselheira Titular, Dr. Clériston Cavalcante de
10 Macedo, Conselheiro Titular, Dr. Gil Braga de Castro Silva, Conselheiro Titular, Dra.
11 Mônica de Paula Oliveira Pires de Aragão, Conselheira Titular, Dr. Juarez Angelin
12 Martins, Conselheiro Titular, Dra. Elaina Borges de Sousa Rosas, Conselheira em
13 substituição ao Conselheiro titular Robson Freitas de Moura Júnior, que se encontra
14 de férias. Presente, ainda, Dra. Soraia Ramos, Presidente da ADEP/BA. Ausente a
15 Sra. Tânia Palma, Ouvidora Geral. Aberta a sessão pela Presidente do CSDPE, deu-
16 se início à apreciação e deliberação dos processos e expedientes constantes na
17 pauta. **Item 01** - Assunto: Aprovação da ata da 93ª Sessão Ordinária.
18 **Deliberação:** Realizadas as correções solicitadas pelos Conselheiros Gil Braga de
19 Castro Silva e Maria Auxiliadora Santana Bispo Teixeira, aprovada, à unanimidade,
20 a ata da 93ª Sessão Ordinária. **Item 02** - Assunto: Proposta de alteração da
21 Resolução nº 11, de 28 de junho de 2013, apresentada pela Conselheira, Dra.
22 Elaina Borges da Silva Rosas. A Presidente da ADEP/BA, Soraia Ramos Lima,
23 consignou haver um pedido da Associação no sentido oposto, e por tal razão devem
24 ser julgados conjuntamente. A Presidente do CSDPE esclareceu ser a presente
25 pauta apenas para apreciar o requerimento referente a alteração da apontada
26 resolução. A Presidente da ADEP/BA ponderou que a decisão proferida na
27 oportunidade pode levar à perda de objeto do processo da Associação,
28 protocolizado anteriormente à proposta de alteração da resolução. O Conselheiro
29 Juarez Angelin Martins esclareceu que já havia informado que não teria condição de
30 apresentar seu voto a respeito do processo da ADEP/BA nesta sessão, bem como
31 existir uma parte no pleito que não será prejudicada. O Conselheiro Juarez Angelin
32 Martins consignou que em relação ao pedido inicial não há qualquer relação. A
33 Presidente da ADEP/BA ressaltou que o Defensor Público, Ussiel Elionai Dantas
34 Xavier Filho, requereu no pedido aditamento, mas, havia renunciado. O Conselheiro
35 Juarez Angelin Martins aduziu que a matéria objeto da pauta se refere ao § 4º, mas
36 o pleito da ADEP/BA é em relação ao §1º. A Presidente da ADEP ressaltou que o
37 fundamento é o mesmo, qual seja a questão da antiguidade. Consignou que a ADEP
38 formulou requerimento no qual solicita ao Colegiado que se manifeste sobre a
39 possibilidade de retirada da proibição de renovação da remoção antes de 02 anos.
40 Aduziu que como já estava prevista pela resolução a impugnação por antiguidade,
41 não haveria mais a necessidade do lapso temporal de 02 anos, visto que não
42 existiria mais possibilidade de fraude. Esclareceu que foi solicitado pelo Defensor
43 Público Ussiel Elionai Dantas Xavier Filho o aditamento do pleito com o acréscimo
44 do § 4º, tendo em vista o interesse do mesmo na permuta. Observaram,
45 entretanto, que embora o Defensor Público esteja em atividade administrativa, este
46 se encontra em efetivo exercício, não havendo impedimento à sua permuta.

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

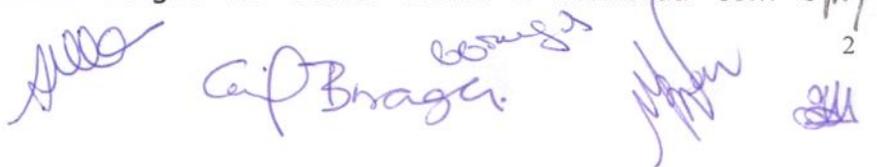
[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA

ATA DA 137ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

47 Ponderou que os pedidos são diferentes, mas os fundamentos nos pleitos da
48 Associação e da Conselheira Elaina Borges de Sousa Rosas são os mesmos, logo o
49 voto do Conselheiro Juarez Angelin Martins será o mesmo para os dois. A
50 Presidente do CS questionou acerca da necessidade de suspensão da presente
51 sessão, vez que o Conselheiro Juarez Angelin Martins não poderá apresentar seu
52 voto no processo da Associação. A Presidente da ADEP/BA aduziu não querer a
53 suspensão, pois os colegas almejam que a permuta ocorra com a maior brevidade
54 possível. Consignou novamente entender que o julgamento deverá ocorrer de
55 forma conjunta, pois o voto do Conselheiro Juarez Angelin Martins será o mesmo. A
56 Conselheira Corregedora Geral manifestou o entendimento de que a Conselheira
57 Elaina Borges de Sousa Rosas e a ADEP/BA estão pedindo coisas diferentes. A
58 Presidente da ADEP/BA esclareceu que os pedidos são diferentes, mas, os
59 fundamentos não, e questionou à Conselheira Elaina Borges de Sousa Rosas se o
60 embasamento do seu pleito refere-se a não observância da antiguidade do art. 132.
61 Em resposta, a Conselheira Elaina Borges de Sousa Rosas esclareceu que o seu
62 requerimento foi no sentido de que o § 4º, do art. 116, da Lei Estadual, já aponta a
63 forma exigida pelo art. 123, da Lei Federal, com relação ao respeito à antiguidade,
64 ou seja, a previsão do § 4º já respeita a antiguidade dos demais, conforme
65 determinado pela Lei Federal. A Presidente da ADEP/BA esclareceu que o
66 requerimento da Associação aponta no sentido contrário ao aduzir que observada a
67 antiguidade pela Lei 132 seria despiendo o prazo. A Presidente da ADEP observou
68 que os pedidos são diversos, os fundamentos contrários, mas a conexão persiste. O
69 Conselheiro Clériston Cavalcante de Macedo ratificou seu posicionamento proferido
70 na 93ª Sessão Ordinária, no sentido de que o § 4º do art. 116, da Lei Estadual, não
71 se refere à antiguidade ventilada pela Conselheira Elaina Borges de Sousa Rosas,
72 mas, sim, um instrumento para vedar simulações entre dois Defensores Públicos
73 interessados em permutar. Apresentou as resoluções pertinentes à matéria em
74 exame dos Estados de São Paulo (2010), Ceará (2013), e Tocantins. Aduziu que a
75 resolução de São Paulo criada após a Lei 132/2009, fala de forma explícita sobre a
76 antiguidade e sobre o procedimento de autuação, mas no cerne não traz outros
77 requisitos, que de certo estão presentes na Lei Estadual. Ressaltou que a resolução
78 do Ceará é similar a de São Paulo e também fala de forma explícita sobre a
79 antiguidade, prevista na Lei 132/2009. Ressaltou que o Colegiado discutiu de forma
80 ampla e não cerceou o direito de qualquer Defensor. Quando da elaboração da
81 Resolução 11/2013 observou-se o conteúdo das resoluções dos estados citados,
82 obedecendo a antiguidade e não se referiram à Lei 26/2006 porque a mesma não
83 diverge da Lei 132, sendo na verdade um complemento à mesma. Ressaltou que a
84 resolução da Defensoria Pública da União, publicada em abril de 2013, ao tratar da
85 remoção à pedido por permuta, afirma não serem aplicados os casos da resolução
86 169. Acredita que será editada outra resolução pela DPU, vez que a mesma editou
87 resolução que trata da permuta para os servidores, por antiguidade, mas não da
88 permuta entre os Defensores Públicos. Afirmou que o § 4º, do art. 116, da Lei
89 Estadual, não garante a aplicação da antiguidade, o que ocorre por meio da lista
90 publicada pela DPE. A Conselheira Corregedora Geral, em complemento ao
91 consignado anteriormente, aduziu que teve o cuidado de reler o conteúdo da
92 proposta da Conselheira Elaina Borges de Sousa Rosas e concorda com o


2

CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA

ATA DA 137ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

93 Conselheiro Clériston Cavalcante de Macedo, pois, observou que o artigo 116 não
94 fala em antiguidade e não a assegura, tratando-se apenas de vedação à simulação.
95 O Conselheiro Gil Braga de Castro Silva consignou ter pesquisado no Judiciário e
96 nas Defensorias de outros estados, e concluiu que o art. 116 trata da vedação às
97 permutas simuladas, ainda que um terceiro que tenha antiguidade não a alegue.
98 Consignou que a intenção da Lei é vedar a burla ao princípio da moralidade
99 administrativa, e é temerária a alteração da resolução no momento, vez que pode
100 criar insegurança jurídica, inclusive, para requerimentos futuros. Desta feita, não é
101 possível alterar a resolução sempre que houver a insatisfação de determinada parte
102 da Defensoria ou mudar o entendimento de acordo com a situação, pois precisam
103 manter uma linha de pensamento de acordo com a Lei Federal e com a Constituição
104 Federal. Conclui ser a primeira experiência de permuta na DPE/BA e que a
105 resolução deve ser mantida. O Conselheiro Juarez Angelin Martins aduziu que
106 anteriormente entendeu que a antiguidade estaria respeitada na forma aprovada à
107 unanimidade pelo Colegiado, mas, alterou seu posicionamento na última sessão e,
108 após as discussões do Colegiado, fez pesquisas na Lei 80/94 onde a permuta é
109 tratada em três formas diferentes. O art. 38 ao tratar da DPU, dispõe que a
110 remoção por permuta deve obedecer a ordem de antiguidade na carreira e a
111 conveniência do serviço. Por isso a DPU deve obedecer a norma, sendo vedada a
112 formulação de qualquer resolução em sentido contrário. Já o art. 83, que trata da
113 permuta para a Defensoria Pública do Distrito Federal e Territórios, fala de
114 requerimento dos interessados atendida a conveniência do serviço público. Logo,
115 não precisa obedecer a ordem de antiguidade. Ressaltou a Lei 80/90 não trazer um
116 tratamento equânime quanto à permuta para a DPU e as Defensorias Estaduais.
117 Acredita que se a Lei Estadual não trouxesse em seu bojo o § 4º, do art. 116, teria
118 que obedecer ao poder normativo do Conselho. A Lei Orgânica do Ceará não fala
119 sobre permuta e a Resolução trata da antiguidade de forma parecida como a da
120 Bahia. A resolução, na forma aprovada, desencadeará em raríssimas permutas. O §
121 4º do art. 116 abarca a questão da antiguidade, pelo que mantém o seu
122 posicionamento da sessão anterior, favorável a alteração da resolução em tela. A
123 Conselheira Mônica de Paula Oliveira Pires de Aragão questionou onde abarcar a
124 questão da antiguidade. O Conselheiro Juarez Angelin Martins apontou a vedação
125 legal à permuta com Defensor que se encontra a 02 anos da aposentadoria por
126 tempo de serviço. Ressaltou que seria uma permuta fraudulenta, tendo em vista a
127 saída de um permutante e que, por conseguinte, a vaga disponível para remoção
128 não seria ocupada dessa forma, violando a antiguidade. Ponderou ser a referida
129 vedação uma forma de respeitar a antiguidade. Acredita que se o legislador
130 quisesse manter nos termos da DPU teria repetido a redação. Acredita que a lei
131 deveria ter tratado o instituto da permuta igualmente, para que houvesse uma
132 lógica. O Conselheiro Gil Braga de Castro Silva consignou que a diferença do que
133 está posto para a DPU e para as DPEs deve levar em conta um pouco do histórico
134 de cada instituição. O Conselheiro Clériston Cavalcante de Macedo ponderou que a
135 DPU tem uma lei especial própria e a Defensoria do Distrito Federal foi criada no
136 ano corrente, com a PEC. Existem estados sem Defensorias e outras sem leis
137 orgânicas. Ressaltou ser o critério mínimo nas Defensorias a antiguidade, ainda que
138 não exista lei orgânica na instituição. Ressaltou não existir confronto à antiguidade

3

Costa *ML* *Cap Braga* *Mônica* *ML*

CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA

ATA DA 137ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

139 no art. 116, §4º. A Conselheira Maria Auxiliadora Santana Bispo Teixeira aduziu ter
140 pesquisado bastante, inclusive no CNJ e DPU para votar de forma consciente. A
141 Resolução precisa ser interpretada em consonância com o art. 123, da Lei 80/94
142 c/c art. 116, da Lei 26/06. O núcleo do art. 123, o cerne da questão consiste em
143 respeitar o critério da antiguidade dos demais. A alteração sugerida, além das
144 preocupações já colocadas na sessão anterior, retira a antiguidade, que em muitas
145 situações é absoluta. Não acredita que estão fugindo do espírito da permuta, como
146 alegado pela Conselheira Elaina Borges de Sousa Rosas. No futuro um Defensor
147 Público poderá alegar a ilegalidade da permuta, por não estar em consonância com
148 a Lei Federal. A Conselheira Mônica Christianne S. de Oliveira consignou que o
149 art.116, §4º, não trata apenas de condições objetivas de procedibilidade na
150 remoção. Ressaltou não evidenciar ponto de congruência ou intercessão com a
151 antiguidade apenas no item 02. Os dispositivos trazem, a um só tempo, condições
152 objetivas de procedibilidade e de respeito à antiguidade na carreira. A antiguidade
153 não será preterida, devendo ser observada, inclusive em relação à lista de
154 antiguidade já formada, a ANADEP recomenda a aplicação da Lei Federal, mas
155 entende que os incisos do art. 123 já respeitam a antiguidade, portanto não vê a
156 necessidade do rigor do artigo em comento ser aplicado na inteireza. O Conselheiro
157 Gil Braga de Castro Silva consignou, da mesma forma que na remoção voluntária,
158 que a lei só exige antiguidade na permuta. O Conselheiro Clériston Cavalcante de
159 Macedo consignou que a permuta é julgada pelo Conselho que analisará o quanto
160 alegado pelas partes. A Conselheira Mônica Christianne S. de Oliveira ponderou que
161 isso não irá ocorrer porque uma das partes desistirá antes. Entende que a
162 oportunidade e conveniência do reexame não está condicionada a prazo. Ressaltou
163 ser este o momento para qualquer alteração pertinente à Resolução11/2013, por
164 uma questão de evitar insegurança jurídica, em razão da existência de
165 procedimentos administrativos dos colegas que pleitearam permuta ou
166 eventualmente venham pleitear, no interstício entre a aprovação da lista definitiva
167 e a publicação do edital. Não vislumbra colidência entre a norma Federal e a norma
168 Estadual, o que é um ponto unânime entre os Conselheiros. Há uma congruência
169 entre os artigos 116 e 123, de modo que se observa no art. 116, § 4º, condições
170 objetivas de procedibilidade, que resguardam a antiguidade, sem a necessidade de
171 garantir interpelação da antiguidade de forma mais incisiva e até excludente de um
172 objetivo final que é a movimentação na carreira. A Conselheira Elaina Borges de
173 Sousa Rosas ressaltou que o artigo diz como o Conselho deverá julgar, ou seja, de
174 acordo com o art. 121, da Lei 80/94, o que transformou a permuta em concurso de
175 remoção voluntária por antiguidade. A Presidente da ADEP ponderou que a permuta
176 é espécie de Remoção e esta sempre será por antiguidade. Logo, a remoção por
177 permuta é uma forma excepcional, mas o critério é o mesmo. A Conselheira Mônica
178 de Paula Oliveira Pires de Aragão aduziu que na Sessão em que a Resolução nº
179 11/2013 foi aprovada, os membros tiveram a preocupação em debater
180 exaustivamente todos os artigos. Sua apreensão é que este CS permaneça revendo
181 as Resoluções, aprovadas à unanimidade, na mesma formação. Fez uma analogia à
182 Constituição Federal onde os projetos encaminhados só podem ser revistos na
183 legislatura seguinte. Tal situação ocuparia o tempo do Conselho, em detrimento de
184 outros requerimentos a serem analisados, consubstanciando em retrabalho. AMM

boras *AMM* *Gil Braga*

[Handwritten signature] *AMM* *[Handwritten signature]*

CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA

ATA DA 137ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

185 Presidente do CS destacou resultar a Sessão em curso a pedido de todos os
186 Conselheiros diante do reconhecimento da necessidade de aprofundamento do
187 exame acerca do requerimento encaminhado pela Conselheira Elaina Borges,
188 conforme consignado em ata, e da faculdade de revisão por este Colegiado,
189 segundo o Regimento Interno. O Conselheiro Clériston Cavalcante de Macedo
190 ponderou que o Conselheiro Subdefensor Público Geral, Renato Amaral Elias, foi de
191 grande clareza ao tratar da remoção gênero e espécie. Observou que se antecipou
192 um problema inexistente, visto que não houve qualquer impugnação à permuta. A
193 Conselheira Dra. Mônica de Paula Oliveira Pires de Aragão questionou à Conselheira
194 Mônica Christianne Soares de Oliveira se algum interessado interpôs impugnação à
195 Resolução em exame, no que lhe foi respondido negativamente. Ressaltou a
196 Conselheira Mônica Christianne S. de Oliveira ser esta a oportunidade para revisão,
197 eis que existem processos que relacionam a matéria, a exemplo do requerimento
198 da ADEP/BA, inclusive, com aditamento como novos pontos de discussão. A
199 Conselheira Mônica de Paula Oliveira Pires de Aragão ratificou o seu posicionamento
200 e não vislumbra qualquer prejuízo, e não haver como estabelecer critério diverso da
201 antiguidade. Em atenção ao interesse público, consignou que a Resolução aprovada
202 à época obedeceu todos os diplomas legais, não permitindo qualquer exceção. A
203 Presidente do CS consignou que a Defensoria Pública do Estado da Bahia vive uma
204 situação diferenciada de outras Defensorias. Conviveu por muito tempo sem
205 deflagrar processos de promoção e remoção. A remoção sempre deriva das
206 promoções realizadas, e é um instituto que estabelece um equilíbrio entre os
207 interesses da Administração Pública e dos Defensores Públicos. Consignou que não
208 vislumbra os riscos de não se respeitar o critério da antiguidade com a proposta da
209 revisão em exame. A Conselheira Elaina Borges de Sousa Rosas observou que no
210 processo de promoção por merecimento o critério de antiguidade não é absoluto,
211 eis que há três terços na lista e, em cada grupo a escolha pode recair sobre
212 qualquer Defensor Público, ainda que possuam tempo diverso no serviço público. A
213 Resolução aprovada criou mais uma restrição que a Lei não exige. Extrapolou a sua
214 competência normativa enquanto Resolução, eis que a Lei Complementar Federal
215 84/90 determina que o procedimento da Permuta (respeitando a antiguidade dos
216 demaís Defensores) deve ser regulado por Lei Estadual. Aduziu que o procedimento
217 já existe no artigo 116 da Lei 26/2006, quando se refere às hipóteses de vedação
218 de fraudes à antiguidade. A Resolução da forma como está desvirtua o instituto da
219 Permuta, e passa a ser Remoção Voluntária, tornando o critério da antiguidade um
220 parâmetro absoluto. O Conselheiro Clériston Cavalcante de Macedo ratificou ser
221 absoluto o critério da antiguidade, e não haver colidência entre a Lei Estadual nº
222 26/2006 e a Lei Federal 80/94. A Conselheira Elaina Borges de Sousa Rosas
223 destacou que em outros Estados, a exemplo da DP do Rio Grande do Norte e da DP
224 do Rio de Janeiro, permitem a qualquer interessado impugnar a permuta realizada.
225 Após sucessivos debates que reiteraram o mesmo conteúdo das considerações
226 iniciais, os Conselheiros Clériston Cavalcante de Macedo e Gil Braga de Castro
227 Silva, sugeriram que se colocasse em votação a presente proposta de revisão da
228 Resolução. A sugestão foi acolhida pelos demais membros, e pela Presidência do CS
229 foi dado por encerradas as discussões. Iniciada a votação os Conselheiros, Carla
230 Guenem da Fonseca Magalhães, Clériston Cavalcante de Macedo, Gil Braga de

G. Rosas, Clériston Cavalcante de Macedo, Gil Braga de Castro Silva

Mônica Christianne Soares de Oliveira

CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA

ATA DA 137ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

231 Castro Silva, Maria Auxiliadora S. B. Teixeira, Mônica de Paula Oliveira Pires de
232 Aragão, votaram pela rejeição do requerimento (05 votos), e pelo acolhimento do
233 requerimento em exame, (04 votos), os Conselheiros Elaina Borges de Sousa
234 Rosas, Juarez Angelin Martins, Mônica Christianne S. de Oliveira, e Vitória Beltrão
235 Bandeira. **Deliberação:** Por maioria foi mantida a Resolução nº 11/2013, ficando
236 consignado nos termos regimentais as razões dos votos divergentes, em ata da
237 Sessão anterior e retro sublinhada na presente ata. **Item 03** - Assunto:
238 Deliberação acerca do prazo para apreciação da impugnação à lista de antiguidade
239 (artigo 47, inciso VIII, da Lei Complementar nº 26/2006, ou artigo 30, §5º, do
240 Regimento Interno do Conselho Superior). A Presidente do CS esclareceu que em
241 razão da impugnação à lista de antiguidade, entende ser necessária a definição
242 desta matéria pelo Colegiado. O Conselheiro Gil Braga de Castro Silva questionou
243 se é o prazo para o Conselho julgar, aduziu que o art. 30, §5º, do prazo
244 Regimental, fala do prazo para o relator julgar. A Presidente do CS consignou
245 tratar-se do prazo para apreciação pelo Conselho. O Conselheiro Clériston
246 Cavalcante de Macedo ressaltou que o artigo 47, inciso VIII, fala do prazo legal
247 para que o Conselho aprecie a lista de antiguidade e art. 30, §5º fala do prazo para
248 o relator recebedor da impugnação. Ausente no art. 30, §5º, entretanto, há
249 ressalva no sentido de que o prazo ali previsto não caberia à lista de antiguidade,
250 visto que a lei prevê para tanto o prazo de 15 dias. Restou, então, como critério
251 absoluto o prazo de duas sessões ordinárias, além da prorrogação de 30 dias.
252 Sugere, assim, que no art. 30, §5º se acrescente "a exceção à antiguidade", já
253 prevista em lei. O Conselheiro Gil Braga de Castro Silva aduziu que sem a
254 excepcionalidade irão prejudicar os processos de promoção e remoção. A
255 Presidente do CS sugeriu alteração do Regimento Interno de forma que o seu § 5º,
256 artigo 30, fosse acrescido das expressões "exceto as hipóteses legais". O
257 Conselheiro Clériston Cavalcante de Macedo aduziu que os dois artigos se
258 compatibilizam porque a lei é soberana. A Conselheira Mônica de Paula Oliveira
259 Pires de Aragão consignou não ser necessária a alteração, mas ser melhor fazê-la
260 diante da possibilidade de necessidades futuras. A Presidente do CS reiterou a sua
261 sugestão concernente alteração da redação original do R.I. (§ 5º, artigo 30). A
262 Conselheira Corregedora questionou se não há uma publicação. A Conselheira
263 Mônica Christianne S. de Oliveira esclareceu que o prazo seria comum. A
264 Conselheira Elaina Borges de Sousa Rosas ressaltou ser o prazo de 15 dias contado
265 a partir da impugnação, mas que esta não é publicada no Diário Oficial. O
266 Conselheiro Juarez Angelin Martins consignou que o prazo seria contado da
267 publicação no Diário Oficial do Estado, mas que normalmente a reclamação não é
268 publicada, mas apenas a lista. Em seguida há o prazo de 05 dias para impugnação
269 e de 15 dias para apreciação. A Presidente do CS ressaltou a necessidade de se
270 verificar o somatório dos prazos, a exemplo dentre outros de 48 horas para a
271 Secretaria receber e encaminhar, 10 dias para a Presidente do CS conhecer e
272 realizar o juízo de admissibilidade. O Conselheiro Clériston Cavalcante de Macedo
273 questionou se poderiam diminuir o prazo do juízo de admissibilidade, o prazo do
274 relator, bem como criar um prazo específico quando se tratar da lista de
275 antiguidade, por não haver prejuízo, pois os processos seriam distribuídos entre
276 vários Conselheiros Relatores. A Presidente do CS ponderou a possibilidade de

6

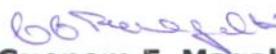
Corregedora *AB* *Clériston Cavalcante de Macedo* *Mônica*

CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA

ATA DA 137ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA


Mônica Christianne S. de Oliveira

Conselheira, em substituição ao
Conselheiro Subdefensor Público Geral,
Dr. Renato Amaral Elias


Carla Guenem F. Magalhães

Conselheira Corregedora Geral


Maria Auxiliadora Santana

Bispo Teixeira
Conselheira Titular

Clériston Cavalcante de Macedo

Conselheiro Titular


Gil Braga de Castro Silva

Conselheiro Titular

Mônica de Paula Oliveira

Pires de Aragão
Conselheira Titular


Juarez Angelin Martins

Conselheiro Titular

Soraia Ramos Lima
Presidente da ADEP/BA

Elaina Borges de Sousa Rosas
Conselheira, em substituição ao
Conselheiro titular, Dr. Robson Freitas
de Moura Júnior